



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.895 - SP (2014/0255235-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PAULO JONAS GRACIOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : ULYSSES CAIRO GRACIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KAOR TIBA
EMBARGADO : JUIZ DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ DA COMARCA DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão). Incidência da Súmula 284/STF.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.895 - SP (2014/0255235-7)

EMBARGANTE : PAULO JONAS GRACIOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : ULYSSES CAIRO GRACIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KAOR TIBA
EMBARGADO : JUIZ DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL
DE TATUAPÉ DA COMARCA DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO JONAS GRACIOLI - ESPÓLIO em face de decisão deste Relator às fls. 67-69, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Irresignada, a embargante alega que nas razões do seu inconformismo teria ventilado, *"além do interesse de recorrer (artigo 499, CPC), as questões da intimação de todos os atos e termos do processo (artigos 234/239, CPC), da evicção (artigo 447, CCB) e do empobrecimento sem causa (artigo 884, ao contrário, CCB)"* (fl. 72), *cujas questões não foram apreciadas pelo v. acórdão de fls."* Aduz, que não teria ocorrido a apreciação dos temas em tela. (fl 72).

Postula o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a alegada omissão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.895 - SP (2014/0255235-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PAULO JONAS GRACIOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : ULYSSES CAIRO GRACIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KAOR TIBA
EMBARGADO : JUIZ DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ DA COMARCA DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão). Incidência da Súmula 284/STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, não é o que se verifica na espécie.

Na realidade, a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. Na espécie, a decisão desta Corte foi clara no sentido de que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional é imprescindível que sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada. O que, na espécie, não ocorreu.

Desse modo, o não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do art. 105, inc. III, da CF/88, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto.

O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.

4. Desse modo, ressalta-se que a decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Verifica-se, portanto, que a parte embargante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0255235-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 597.895 / SP

Números Origem: 00096789820128260008 00988122920138260000 201402552357 96789820128260008
9881229220138260000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO JONAS GRACIOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : ULYSSES CAIRO GRACIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KAOR TIBA
AGRAVADO : JUIZ DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE
TATUAPÉ DA COMARCA DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO JONAS GRACIOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : ULYSSES CAIRO GRACIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KAOR TIBA
EMBARGADO : JUIZ DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE
TATUAPÉ DA COMARCA DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.